



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2155477 - PR (2022/0190998-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608
MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773
AGRAVADO : TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GENARO
ADVOGADOS : FELIPE GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA - PR100969
TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GENARO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR071707
INTERES. : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO
REPR. POR : SIDNEY MARLON DE PAULA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812
CLÁUDIO MARIANI BERTI - PR025822

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. CONTINUIDADE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CULPA RECONHECIDA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. REVISÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
3. No caso, a partir da interpretação das cláusulas do contrato de consórcio, bem como da análise dos elementos fáticos da causa, o Tribunal estadual reconheceu não ter havido nenhuma revisão contratual, considerando que não houve declaração de cláusulas inválidas ou nulas, mas que a parte agravada se encontrava plenamente adimplente com suas obrigações nos termos contratuais. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2155477 - PR (2022/0190998-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608
MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773
AGRAVADO : TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GENARO
ADVOGADOS : FELIPE GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA - PR100969
TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GENARO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR071707
INTERES. : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO
REPR. POR : SIDNEY MARLON DE PAULA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812
CLÁUDIO MARIANI BERTI - PR025822

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. CONTINUIDADE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CULPA RECONHECIDA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. REVISÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
3. No caso, a partir da interpretação das cláusulas do contrato de consórcio, bem como da análise dos elementos fáticos da causa, o Tribunal estadual reconheceu não ter havido nenhuma revisão contratual, considerando que não houve declaração de cláusulas inválidas ou nulas, mas que a parte agravada se encontrava plenamente adimplente com suas obrigações nos termos contratuais. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. - MASSA FALIDA (UNILANCE) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA RECONHECIDA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 422).

Nas razões do presente inconformismo, UNILANCE alegou que (1) o art. 8º da Lei n.º 11.101/2005 foi contrariado ao se admitir a revisão contratual que extrapolou os limites jurídicos permitidos na impugnação ao crédito; (2) não é caso de incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ, porque, para verificar a afronta aos arts. 8º da Lei n.º 11.101/2005 e 5º, § 3º, da Lei n.º 11.795/2008, não se faz necessário reexaminar a prova dos autos; (3) a contrariedade ao art. 8º da Lei n.º 11.101/2005 é matéria de direito; (4) foram violados os arts. 489 e 1.022 do NCPC, uma vez que o aresto recorrido deixou de analisar tema referente à revisão contratual que extrapolou os limites jurídicos permitidos na impugnação ao crédito; (5) o reconhecimento de sua culpa exclusiva e o afastamento de todas as taxas de administração, que serviram para remunerar seu serviço, acarretaram ofensa aos arts. 884 do CC/2002 e 5º, § 3º, da Lei n.º 11.795/2008, em virtude do enriquecimento ilícito em favor da parte adversa; e (6) o

reconhecimento do enriquecimento ilícito não depende de análise do acervo fático-probatório, o que afasta a aplicação das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 447).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Inicialmente, UNILANCE insurgiu-se contra o aresto recorrido, alegando ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do NCPC. Sustentou que o aresto recorrido foi omisso, porque não se pronunciou acerca da alegação de que a revisão das cláusulas contratuais foge aos limites da ação de impugnação ao crédito; e (2) o aresto recorrido foi igualmente omisso, uma vez que não se manifestou acerca do afastamento das cláusulas contratuais referentes ao consórcio.

Sobre o tema, a Corte local assim se manifestou:

Ademais, verifica-se que não há, no presente feito, o intuito de revisão do contrato, consoante alegado em sede de contrarrazões.

Nenhuma cláusula contratual foi reputada inválida ou nula, bem como não houve qualquer redimensionamento dos valores contratuais, mas tão somente houve aplicabilidade estrita das suas disposições dentro dos padrões de legalidade previstos na jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Assim, comporta deferimento a insurgência recursal, eis que, não sendo a consorciada dele desistente ou excluída e sendo a rescisão contratual culpa exclusiva da Administradora, a Agravante faz jus à devolução integral de todos valores pagos ao plano, sem a incidência de qualquer desconto ou multa, com a correção monetária e juros moratórios definidos na decisão judicial, ora, vergastada (e-STJ, fls. 218/219 - sem destaque no original).

Dessa forma, não ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, pois o TJPR emitiu pronunciamento, de forma fundamentada, de toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte.

Com efeito, ficou esclarecido não haver o intuito de revisão do contrato. Ademais, ficou destacado que nenhuma cláusula contratual foi reputada inválida ou nula, não tendo havido nenhum redimensionamento dos valores contratuais.

O que se vê, na verdade, é a irresignação de UNILANCE com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio da tese de violação do disposto nos arts. 489 e 1.022 do NCPC, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito

infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados nos mencionados artigos.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A revisão da conclusão alcançada pelo colegiado estadual (quanto à regularidade da cobrança realizada pelo banco recorrido, em virtude da existência do débito oriundo de dois distintos contratos de financiamentos) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No que diz respeito à divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do recurso no que tange à alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.022.899/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022)

Outrossim, UNILANCE aduziu, ainda, afronta aos arts. 884 do CC/2002 e 5º, § 3º, da Lei n.º 11.795/2008. Sustentou que a restituição integral em favor da ora agravada implica enriquecimento sem causa, pois a administradora do consórcio pode reter as taxas de administração do consórcio.

O Tribunal de Justiça do Paraná assim consignou:

Todavia, verifica-se da documentação colacionada aos Autos que a Consorciada estava adimplente com suas obrigações contratuais na data em que fora decretada a liquidação extrajudicial da Administradora, razão pela qual, entende faz jus a restituição integral dos valores pagos, sem qualquer retenção, eis que houve rescisão por culpa exclusiva da Administradora.

Da análise dos Autos de Falência n. 0000565-09.2019.8.16.0185, extrai-se que a Agravada Unilance Administradora de Consórcios Ltda. teve sua liquidação extrajudicial decretada na data de 5 de outubro de 2018 pelo Ato do Presidente do Banco Central do Brasil n. 1.341 (seq. 1.4 daqueles Autos) e sua falência foi decretada em juízo na data de 13 de março de 2019 (seq. 10.1 daqueles Autos).

Por sua vez, verifica-se do extrato de pagamentos do contrato detido pela Consorciada (seq. 24.2) que ela estava plenamente adimplente com suas obrigações na data da liquidação extrajudicial, eis que houve pagamento regular das parcelas do consórcio até a data de 25 de setembro de 2018.

Diante de tal espectro fático, extrai-se que a impossibilidade da

continuidade contratual se deu sem qualquer culpa da consorciada, mas, sim, por culpa exclusiva da Administradora. Em situações fático-jurídicas semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná exarou reiterado entendimento de que é cabível a restituição integral dos valores pagos pelo consorciado, com o retorno das Partes ao status quo ante, [...] (e-STJ, fls. 214/215 - sem destaques no original).

Quanto ao ponto, o Tribunal estadual, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu pela culpa de UNILANCE no tocante à impossibilidade da continuidade contratual, sendo cabível a restituição integral dos valores pagos pela consorciada, ora agravada.

Por isso, conforme se nota, o TJPR assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS E RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. CULPA DOS PROMITENTES-COMPRADORES PELO INADIMPLEMENTO E NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO OCULTO NO IMÓVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DE ALUGUEL PELO USO DO IMÓVEL. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO DEVIDA POR TODO O PERÍODO DE OCUPAÇÃO. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2. No caso, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da avença, concluiu pelo reconhecimento da culpa dos promitentes-compradores pelo inadimplemento contratual, bem como a não demonstração de vício oculto no imóvel. A modificação dessa conclusão demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta sede, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito de recebimento de indenização a título de aluguel do promissário-comprador que, mesmo dando causa à rescisão, permanece na posse do imóvel, decorre da privação do promitente-vendedor do uso do imóvel. Assim, o encargo locatício mostra-se devido durante todo o período de ocupação, visto que é consectário lógico do retorno ao status quo, sob pena de premiar os inadimplentes com moradia graciosa e estimular a protelação do final do processo. Precedentes. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.157.506/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 31/3/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA. PONTO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA Nº 106/STJ. CULPA DO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola os arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. A demora na citação por motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário não ampara o reconhecimento da prescrição, conforme o disposto na Súmula nº 106/STJ.

4. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que não restou caracterizada a desídia ou a inércia do demandante, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser aplicada a regra geral de prescrição decenal, conforme art. 205 do Código Civil de 2002, às hipóteses de responsabilidade civil decorrente de descumprimento de contrato de compra e venda.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.534.743/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF.

2. A incidência do art. 1.025 do CPC/2015 exige o reconhecimento, nesta instância, da negativa de prestação jurisdicional, arguida no recurso especial, o que não ocorreu no presente caso.

3. In casu, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à resolução do contrato por culpa do agravado e à possibilidade de dedução dos valores referentes à taxa de administração demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado a esta Corte, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.562.986/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020)

UNILANCE alegou, ainda, ofensa ao art. 8º da Lei n.º 11.101/2005. Sustentou que a impugnação ao crédito foi tratada como revisão

contratual, pois extrapolou os limites jurídicos permitidos na impugnação ao crédito.

O Tribunal de Justiça do Paraná, conforme ficou consignado acima, concluiu não ter havido nenhuma revisão contratual. Ficou destacado, nesse sentido, que nenhuma cláusula contratual foi reputada inválida ou nula, não tendo havido nenhum redimensionamento dos valores contratuais. Ficou evidenciado que, pelo extrato de pagamentos do contrato detido pela consorciada, verificou-se estar a agravada plenamente adimplente com suas obrigações na data da liquidação extrajudicial de UNILANCE. Ficou assentado, ainda, que a impossibilidade de continuidade contratual ocorreu por culpa exclusiva da administradora, sendo cabível a restituição dos valores pagos pela consorciada, a fim de se dar cumprimento ao contrato.

Nesse contexto, o TJPR, soberano na análise fática-probatória dos autos e em observância às cláusulas contratuais, concluiu que deve ser respeitado o que previsto contratualmente entre as partes.

Dessa forma, afastar a afirmação contida no acórdão atacado quanto à ausência de revisão contratual, no tocante à ausência de declaração de cláusulas inválidas ou nulas e acerca do adimplemento da parte agravada demanda a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das mencionadas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, seguem os julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. IMÓVEL. DESISTÊNCIA. MULTA E CLÁUSULA PENAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido no tocante ao cabimento da multa ao consorciado desistente demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável diante do disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.109.460/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CULPA EXCLUSIVA DO CONTRATADO. DEDUÇÃO

ENCARGOS CONTRATUAIS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 35/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária a que alude o enunciado nº 35/STJ, deve observar índice que melhor reflita a realidade inflacionária.

4. Os juros de mora incidem desde a citação nos casos de responsabilidade contratual. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.890.762/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à ausência de responsabilidade civil, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.737.969/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. ABATIMENTO. TAXA DE ADESÃO. SEGURO PRESTAMISTA. CLÁUSULA PENAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A c. Corte de origem, ao examinar o direito ao abatimento dos valores pagos a título de taxa de adesão, seguro e cláusula penal, respaldou-se na interpretação de cláusulas contratuais e do suporte probatório dos autos, o que impede a análise do tema na via estreita do recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. O apelo especial foi interposto apenas com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. O recorrente, no entanto, não demonstrou, nos termos dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, a existência de divergência jurisprudencial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.171.515/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta

Assim, como UNILANCE não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.155.477 / PR

Número Registro: 2022/0190998-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00005650920198160185 00101620220198160185 00571147520208160000 005711475202081600001
005711475202081600002 005711475202081600003 00579617720208160000 101620220198160185
5650920198160185 571147520208160000 5711475202081600001 5711475202081600002 5711475202081600003
579617720208160000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
PR019608

MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773

AGRAVADO : TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GENARO

ADVOGADOS : FELIPE GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA - PR100969

TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GENARO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR071707

INTERES. : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO

REPR. POR : SIDNEY MARLON DE PAULA - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812

CLÁUDIO MARIANI BERTI - PR025822

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
PR019608

MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773

AGRAVADO : TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GENARO

ADVOGADOS : FELIPE GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA - PR100969
TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GENARO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR071707
INTERES. : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO
REPR. POR : SIDNEY MARLON DE PAULA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812
CLÁUDIO MARIANI BERTI - PR025822

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023